

**O ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E SUAS OPÇÕES POLÍTICAS EM
TEMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA CRÍTICA DOS OBJETIVOS E
FUNDAMENTOS DO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO**

 10.56238/sevened2024.036-008

André Luiz Valim Vieira

Professor na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Mestre em Direito e Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pós-doutorado em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista CAPES-PROEX.

E-mail: andreluizvalimvieira@gmail.com

ORCID: 0000-0003-1052-6594

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1442423232451997>

Fernanda Pantaleão Dirscherl

Doutoranda em Derecho: protección jurídica y cohesión social, pela Universidad de León, Espanha. Mestra e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Participante do grupo de Estudos "Direito Internacional: Perspectivas e Desafios", no "Grupo Permanente de Trabalho: Migrações, Refúgio e Acolhimento" e no Grupo de Estudos em "Direito Internacional Crítico - DiCri". Parecerista. Professora. Advogada.

E-mail: fernandapantaleaod@gmail.com

ORCID: 0000-0001-6336-6315

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4872394421837008>

Heloisa Barros de Azevedo Silva

Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduada em Direito Internacional pelo Centro de Direito e Negócios (CEDIN).

E-mail: heloisaaazevedo@gmail.com

ORCID: 0009-0003-2584-3282

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4715243985781554>

Ana Clara Miranda

Bacharela em Direito pela Centro Universitário UNINOVAFAPI. Pós-graduada em Direito Internacional pelo Centro de Direito e Negócios (CEDIN).

E-mail: aclaramiranda@gmail.com

ORCID: 0009-0000-16338-322X

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1011990034632465>

Vanessa Desidério de Souza

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Sergipe (UFSE).

E-mail: nessads98@gmail.com

ORCID: 0009-0005-0636-3165

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3560994468939256>

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do Estado Constitucional brasileiro a partir de uma perspectiva da efetividade dos direitos fundamentais e dos objetivos e fundamentos do regime jurídico-democrático. A partir de uma perspectiva crítica propomos uma análise dos objetivos fundamentais do



Estado social e democrático de Direito brasileiro tomando como referência as opções políticas materializadas na Lex Magna. Através dos métodos histórico e analítico pretendemos realizar uma pesquisa bibliográfica e dogmática a partir de um pensamento constitucional crítico e reflexivo sobre as bases normativas constitucionais frente à sua capacidade ou possibilidade de especificar e normatizar a realidade. A Constituição enquanto lei fundamental expressa os valores e as condições político-sociais na medida em que procura confrontar os objetivos e fundamentos jurídico-normativos, mostrando-se que mesmo estes representam opções políticas cujas divisão de competências e atribuições aos entes federativos e às formas de poder e às representações de autoridade demonstra uma inefetividade para a realização plena e efetiva de seus desideratos.

Palavras-chave: Constituição Brasileira. Estado Democrático de Direito. Opções Políticas. Direitos Fundamentais.



1 INTRODUÇÃO

O anseio por um Estado Social e Democrático de Direito se destaca principalmente por uma sociedade estruturada a partir dos direitos e da previsão de meios de defesa frente à ilegitimidade e antidemocracia. Ainda que uma nova Constituição não inaugure uma novel estrutura jurídica, o ordenamento normativo existente e seu conjunto de leis passam – com uma nova carta política de direitos fundamentais – a circundar perante um novo referencial estruturante.

Dessa forma os direitos previstos pelo nascido texto constitucional deve ser interpretados e realizados na máxima medida de buscar condições materialmente existentes para sua realização; ou, se condicionados por carência de instrumentos hábeis, deverão por conseguinte ser (re)criadas novas formas de efetivação, em conformidade com os preceitos formais e com o novo rol de direitos constitucionais.

Justamente pelo fato de o texto constitucional prever em sua estrutura inicial as bases fundamentais sob as quais se assentam todo edifício social e constitucional mediante a declaração de valores, princípios e objetivos ditos fundamentais que não podemos deixar de lado as opções políticas da Constituição. Estas devem ser entendidas em conformidade com os objetivos e fins do Estado Social Democrático de Direito. Verdadeiros nortes axiológicos que devem ditar toda a atividade jurídica, teórica e processual, em nosso sistema. Mas que, no entanto, muitas vezes se encontram esquecidas ou desprestigiadas frente a opções governamentais ou econômicas.

Para melhor compreender o sentido dos objetivos e finalidades da Constituição precisaremos compreender o contexto das opções políticas de nossa carta magna para assim alcançarmos vislumbre da responsabilidade e da obrigação permanente do Estado brasileiro, especialmente o nosso que se adjectiva democrático e de direito.

2 ESTADO, CONSTITUIÇÃO E AS OPÇÕES POLÍTICAS

A origem do Estado é um atributo de discussão que envolve muitos caminhos e muitas considerações (Carvalho Junior, 2001, p. 35). Tomar o Estado como um ente geral de semelhante identificação em qualquer região do planeta ou em diferentes épocas históricas é um erro, de forma que uma mais adequada apreensão do fenômeno carece da compreensão histórico-crítica sobre suas origens, a partir dos vínculos de parentesco e dos fatores estruturais que a conformam (Maciver, 1945, p. 27), sob pena de ocultação de suas especificidades de dada superestrutura estatal.

Em primeiro porque mesmo em tempos atuais as diversas formas de organização que possibilitam o fundamento de existência de referido ente, o Estado, alteram-se em inúmeras variáveis. Além, é claro, de diversos fatores relevantes a considerar quanto ao momento histórico, à região ou localização do objeto, a cultura e as formas de poder que podem ser as mais variadas. Por essa razão as considerações podem repousar desde o poder instituído em uma sociedade organizada centrada em



leis indo até mesmo à formação de grupos cujas vidas gravitam em torno de critérios centrados na religião, em obrigações morais ou normas de conduta não positivadas.

A palavra Estado como atualmente empregada na generalidade dos estudos toma como base a denominação nascida nos escritos de Maquiavel, em obra datada de 1513, para se referir ao Estado como um atributo de uma cidade independente das demais, uma vez que “todos os Estados, todos os governos que tiveram e têm autoridade sobre os homens são Estados e são ou repúblicas ou principados.” (Maquiavel, 1996, p. 11). Para nosso estudo, entretanto, a questão mais relevante é a caracterização do Estado como este ente dotado de poderes sobre as pessoas e a coletividade de sujeitos. Esta concepção como hoje concebemos remonta a anteriores organizações sociais de épocas remotas, como foram as sociedades: egípcia, grega, romana, dentre outras; formando respectivamente os Estados antigos, grego e romano (Dallari, 2003, p. 60).

Para os gregos da antiguidade o Estado seria uma necessidade moral. Nesta perspectiva Aristóteles o considera uma criação da natureza, tendo inclusive prioridade sobre o indivíduo, pois este quando isolado se mostra não autossuficiente; seria, portanto, parte do conjunto (Aristóteles, 2004, p. 146). É a visão organicista da formação da sociedade e conseqüentemente do Estado, porque considera a vida em coletividade algo imprescindível.

Thomas Hobbes procura traçar a teoria do poder para explicá-lo no Leviatã. Para outros como Rousseau e Kant os laços jurídico-sociológicos influenciaram a construção de uma teoria de um contrato social ou de um pacto moral, respectivamente. Em uma vertente teológica Agostinho de Hipona nos traz a teoria da vontade divina, separando o Estado divino do Estado terreno. Justamente por isso muitos autores se preocuparam com a justificação do Estado. Abordá-lo em uma compreensão histórico-filosófica ou mesmo em uma abordagem da teoria do Estado exige muita atenção e cuidado, pois a determinação do critério valorativo-ideológico que justifica as origens e razões do surgimento desde ente deve manter uma pertinência, uma coesão teleológica, para com os argumentos e objetivos acadêmicos lançados na pesquisa.

Dentre a pluralidade de possibilidades de fazê-lo, podemos citar duas teorias que se antagonizam em sentido teórico e disputam as suas conseqüências materiais, como forma de ilustrar esse debate. A primeira é a teoria dominante no Direito e estudada nas disciplinas propedêuticas e formacionais do profissional e do estudante centrada nas ideias propostas por Jellinek e por Kelsen; onde em concepção positivista consideraria o Estado como ente dotado de personalidade jurídica, portanto sujeito de direitos e apto à imposição de deveres inclusive por meio de sanções e cujo sistema jurídico provém do Estado (Jellinek, 1954; Kelsen, 1992). A outra teoria para fazermos referência à sua oposição, diz respeito à ideologia comunista que diversamente entende o Estado como uma instituição forte o suficiente para assegurar as riquezas individuais contra a coletivização dos ganhos e a valorização da propriedade privada como objetivo mais elevado da comunidade humana a partir



das novas formas de acumulação de riquezas. De um modo geral a invenção do Estado ocorreu, segundo seus adeptos, para a figuração de uma instituição perpetuadora da divisão da sociedade em classes e a criação de um direito de exploração de uma sobre a outra (Engels, 2000. p. 120; Kelsen, 1957).

Não é porque nosso modelo de Estado é este atual, certo e determinado em suas características que há a exclusão de outras espécies ou tipos políticos de organização da sociedade, do Direito e do poder. Aliás, torna-se imperioso lembrarmos que, quando contemporaneamente lembramos do Estado, tomamos como referência uma definição ocidental. Mais do que isso: um conceito ocidental, capitalista, europeu e exportado às demais nações como único modelo construído historicamente.

Segundo este entendimento majoritário de Estado se procura defini-lo pela junção de três elementos essenciais, também conhecidos como condições de existência estrutural, as quais são: o povo, o território, e o poder político organizacional. Todavia, precisamos frisar mais uma vez que tal modelo constitui apenas um dos tipos possíveis de Estado e é o ente soberano, surgido nos processos históricos europeus (Miranda, 2009, p. 48) e exportado para a maioria das nações modernas centradas na figura do sujeito de direito público reconhecido internacionalmente. Isso não significa a exclusão de outras formas ou concepções quanto à formação e a função do Estado, contudo, para àquilo que pretendemos demonstrar neste trabalho precisaremos tomá-lo a partir das concepções tradicionais e fartamente difundidas.

Sob este prisma, para Pontes de Miranda, o Estado é uma ordem normativa que supõe, necessariamente, duas ordens jurídicas: uma é onde o Estado se banha, possibilitando o nome de Estado, consistente no direito das gentes; enquanto a outra se localiza dentro do Estado, perfazendo o direito interno, isto é, ordenamento jurídico da conduta humana (Pontes de Miranda, 1937, p. 21), determinando o papel do Estado como o principal sujeito de direito das gentes. A primeira ordem normativa presumiria a Constituição. A segunda, as demais normas jurídicas que juntamente com a primeira permitem a existência e manutenção deste construído.

O magistério de Michel Temer concebe o Estado como corpo social, revelado através da Constituição. Se toda sociedade pressupõe organização, esta é fornecida pelo conjunto de preceitos contidos no texto constitucional. Toda sociedade que se organizasse pela Constituição seria, portanto, uma ordem jurídica, havendo identidade, pois, entre o Estado e a Constituição (Temer, 1984, p. 4).

Desde o sentido da *polis* ou da *politeia* grega, uma Constituição serve a demonstrar a composição de uma organização social centrada em bases de igual reconhecimento por todos os seus integrantes, consistentes nas convicções ou regras comunitariamente compartilhadas e aceitas pela maioria. Esta sociedade constituída tem suas leis, ainda que estritamente morais, firmadas em um ato constitutivo onde se procura tratar da relação de poder entre aqueles que deterão a gerência e o



comando da organização e aqueles que serão os destinatários deste poder especificado: o povo ou a sociedade.

Quando um poder com capacidade para a feitura de uma Constituição, ou seja, o poder constituinte se reúne, de suas deliberações emerge uma nova Constituição de um Estado, ente a ser ordenado por esta norma fundamental recém-criada. Desse modo o surgimento de uma nova carta política não inaugura um novo Estado, mas tem por vista o estabelecimento de um novo modelo de exercício de poder, a partir de determinados princípios, preceitos e valores erigidos como critérios de predominância. Se não há o nascimento de um novo Estado haveria, outrossim, a especificação de um novel modelo social e jurídico. Entre esta estreita ligação entre o Estado e sua Constituição, deduz-se ser praticamente impossível separar Estado e Constituição (Bercovici, 2008, p. 28). Podemos sim identificá-los separadamente na medida do objetivo pretendido e do objeto de consideração, entretanto, um entendimento teórico mais aproximado da realidade social vigente somente é possível se tivermos como premissas os atributos afins entre o Estado e a Constituição.

Nesse prisma, poderíamos compreender em um sentido ontológico a considerar como *telos* de toda Constituição a criação de instituições para limitar e controlar o poder político. A partir deste sentido cada Constituição representaria uma dupla significação ideológica: em primeiro lugar, liberar os destinatários do poder do controle social absoluto de seus dominadores; e, em um segundo ponto, assinalar uma legítima participação das pessoas nos processos de poder e de mando (Loewenstein, 1986, p. 151). Modernamente conceber Estado sem Constituição é quase impossível; o inverso também se mostra perfeitamente irrazoável. Mais uma vez lembrando a definição de Maquiavel, são Estados os governos e seus poderes de autoridade sobre os homens. A Constituição seria assim a forma de fixação, limite e previsão desse poder e autoridade a ser exercidos pelos poderes públicos.

A Constituição, representada como lei fundamental dos povos livres somente é encontrada nos Estados em que, em razão de conquistas populares históricas, foram impostas limitações às ações do poder, teoricamente intransponíveis (Freitas, 1923, p. 34). A Constituição, por isso é reconhecida como documento político – lei maior do Estado – onde se estabelece os direitos fundamentais (individuais, sociais e coletivos), os meios de garantias destes direitos, a organização do Estado e das funções públicas, além da divisão de competências, o estabelecimento de limites à atuação governamental consistentes nas imunidades e limitações. A Constituição, portanto, é a lei fundamental do Estado. Toda Constituição corresponde, quando em uma sociedade humana organizada politicamente (criando-se ou especificando um determinado modelo de Estado), à necessidade de ordenação do poder em termos de estabilidade, de modo a estabelecer as bases permissivas de atuação dos poderes públicos.

Embora não haja consenso sobre o conceito de Constituição, pela possibilidade de sua conceituação sob diversas premissas ou contextos: normativos, sociológicos, políticos; uma ideia geral quase unanimemente aceita é a do fim, ou seja, da finalidade deste conteúdo jurídico-estatal



hierarquicamente superior, plasmado em uma carta política de direitos. Sob este direcionamento seria “[...] a Constituição o documento especial em cujo texto se encontram reunidas as normas superiores da ordenação jurídica do Estado” (Franco, 1976, p. 113). Diversamente da conceituação de Constituição, o fim desta não se divide em pontos divergentes ou excludentes entre si, mas apenas se equaciona em fases sucessivas de manifestação, de acordo com momento histórico representativo de determinado período de vigência.

No final do século XVIII e início do século XIX as Constituições escritas dos Estados tinham por objetivo limitar a atuação do poder monárquico, de modo a favorecer o pleno desenvolvimento da classe econômica emergente a partir da especificação dos limites de poderes do Estado. Ao mesmo tempo em que se estabeleciam os direitos públicos individuais e a limitação de poder temos a manifestação do constitucionalismo liberal. O Estado se caracterizava por um ente superior abstencionista, interferindo no menor efeito possível na vida do corpo social e na tessitura das relações jurídicas dos indivíduos. Esta primeira fase é a época em que os problemas sociais, econômicos e os direitos a ele atinentes tinham menor relevância.

Volvendo ainda à questão do conceito, tendo em mente cada momento de sua feição teríamos por Constituição, cunhada a partir de um sentido histórico como sendo o “[...] conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política em um determinado sistema político e social” (Canotilho, 1999, p. 50). O movimento constitucional da atualidade, chamado constitucionalismo moderno, em sua essência segundo Gomes Canotilho seria entendido como a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Representaria, portanto, uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos (Canotilho, 1999, p. 53). Na visão do eminente autor português o movimento constitucional gerador das Constituições, ou seja, o constitucionalismo não é uno, mas antes representante de vários constitucionalismos – como o inglês, o francês e o americano – melhor se referindo a estes como movimentos constitucionais.

Como resultado do constitucionalismo moderno, teríamos a caracterização da constituição moderna, entendida como “[...] ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixamos limites do poder político” (Canotilho, 199, p. 52). Dentro do conceito moderno de Constituição identificaríamos ainda suas dimensões fundamentais, imprescindíveis a todo documento político da atualidade: o primeiro deles seria a ordenação jurídico-política materializada em um documento escrito; o segundo se consubstanciaria na declaração expressa de um conjunto de direitos fundamentais e respectivos modos de garantia; e, finalmente, a especificação da organização do poder político de modo se representar em um poder limitado e moderado.



A Constituição da República Federativa do Brasil, discutida democraticamente em Assembleia Nacional Constituinte e promulgada em 05 de outubro de 1988, é um marco divisor histórico da sociedade brasileira. Em primeiro lugar porque estabelece os anseios da população pelo retorno e fixação definitiva do Estado democrático, a possibilidade de eleições diretas livres, o exercício pleno da liberdade e dos demais direitos suprimidos ou restringidos no período ditatorial militar vigente desde 1964. Em uma segunda análise é o nascedouro jurídico de uma nova carta constitucional, porque representa muito mais do que um documento político de organização do Estado e de previsão de direitos e garantias, pois renova a esperança de toda uma nação de reerguimento de suas estruturas sociais abaladas pelas inúmeras crises: política, econômica, representativa, ideológica; atravessadas nos decênios e senão séculos pretéritos.

Essa parece ser a perspectiva de José Afonso da Silva, para quem o objetivo da Assembleia Constituinte devidamente plasmado na carta constitucional era de instituir, criar não qualquer mero Estado Democrático de Direito, como aquelas das concepções clássicas, um oposto aos Estados *gendarme*, despótico. Ao contrário, por meio do artigo indefinido “um” se procurou contextualizar a função diretiva para a criação de um estado democrático com nova destinação: aqueles insculpidos nos objetivos do primeiro artigo, assegurando os valores supremos não apenas de uma nova sociedade, mas desta remodificada, com novos anseios (Silva, 2007, p. 22).

Portanto, a Constituição representa em seu texto as escolhas feitas pelo legislador constituinte. Estas opções formalizadas politicamente sob uma autorização democrática não se mostram neutras, imparciais ou estéreis; ao contrário, são estabelecidas a partir de processos mentais onde o interesse e a vontade daquele que elabora o texto tendem a se manifestar de modo mais ou menos influenciador. Concomitantes aos valores individuais se acrescem os ideais da sociedade em seu tempo.

Segundo Pontes de Miranda todo sistema de direito, todo Direito, supõe um círculo social a que pertença, logo o Direito de um círculo social é de tal círculo e não de outro. Assim, sendo ligado diretamente ao respectivo círculo social, situado, no espaço e no tempo, o Direito é concreto, vigente, vivo, no exato sentido de ser ainda Direito. Portanto, a realidade do Direito é ligada à vida social, à coexistência e às adaptações sociais (Pontes de Miranda, 1937, p. 18/19). Fracionando-se o critério espaço-temporal constatamos a existência de um ponto de apoio ao direito do respectivo círculo social, consiste no “princípio essencial da estruturação social”. Esta base de estruturação social no campo jurídico encontra reconhecimento na Constituição do Estado, eixo jurídico-normativo central sob o qual gravitam as demais construções positivas da organização social.

Com base em experiências histórico-sociais anteriores, a nova Constituição Federal – aquela promulgada em 05 de outubro de 1988 – foi construída de modo a trazer em seu bojo a mais perfeita identificação com os propósitos e expectativas da sociedade em geral, como reconhecido no Preâmbulo Constitucional, que para a grande maioria dos autores nacionais é juridicamente irrelevante, não



constituindo mais do que uma carta de intenções, um documento de proposições e intenções que motivaram a elaboração das normas constitucionais e demonstrativo dos conteúdos expostos ao longo dos artigos e demais elementos do texto promulgado.

Segundo a corrente majoritária o preâmbulo serve apenas como elemento de interpretação e integração dos diversos componentes constitucionais. Não sendo norma constitucional não poderá ser invocada contra norma expressa do documento político e nem mesmo poderá ser base comparativa para efeitos constitucionais jurídicos como declaração de inconstitucionalidade ou a omissão estatal. No máximo consistiria em diretriz ideológica, norteadora da vida da Constituição. Porém, é inquestionável o seu papel de introdutor do texto fundamental e possibilitador dos primeiros matizes erigidos como essenciais na nova carta política, quando diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988).

Não é, todavia, objetivo deste trabalho a análise pormenorizada e profunda do texto da Constituição, como é o objeto dos manuais e cursos sobre esta disciplina do ramo do direito público. Nem se coaduna, com nossa proposta, simplesmente excluir de nossa apreciação os principais e essenciais assuntos do contexto epistemológico do tema abordado.

Para isso precisamos entender a Constituição, sua natureza e escolhas para podermos melhor compreender seus direitos e possibilidades para sua realização. Por esse motivo, as finalidades da Constituição sempre estiveram diretamente ligadas à natureza do regime político vigente e da conjuntura histórica vivida (Franco, 1976, p. 116).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não é diferente. Por este motivo encontramos os conjuntos de normas positivas, derivadas a partir dos elementos axiológicos, cunhadas como compromissos da sociedade constitucional brasileira vigente. Desta forma foi construída nossa lei fundamental. Dessa forma também é construído o sistema de normas jurídicas a partir de critérios previamente escolhidos, a partir de objetivos almejados. A questão, talvez mais relevante, é que tanto a Constituição como o próprio Direito como ciência se encontram revestidos de critérios de valores, de escolhas e de ideologias.

Neste ponto reside algumas das críticas que consideram o Direito como um fenômeno ideológico e uma manifestação dos valores íntimos das pessoas responsáveis por sua feitura ou possuidoras do exercício do poder vigente; e, especialmente da sociedade vigente. Sendo o Direito, irremediavelmente, um fenômeno onde também se manifesta o fenômeno ideológico há que se considerar que por meio das formas de expressão jurídicas: as leis, esses valores são postos como



atributos conformadores refletindo sobre a realidade. Desta manifestação ideológica não se exime a Constituição como lei fundamental a reger todo um sistema de regras e princípios também assentados sobre critérios eleitos juridicamente, mas nem por isso isentos de contributos axiológicos em sua formação:

Os teóricos são mais ou menos unânimes em afirmar que a ideia de direito, a metodologia empregada para o seu conhecimento, as variadas possibilidades de seu uso e, principalmente, os objetivos que se pretende alcançar com ele, no fundo, decorrem mesmo de operações valorativas, ou axiológicas, que expressam sempre o desejo, as ambições. Os propósitos, as preocupações e, enfim, os interesses daqueles que se envolvem com o fenômeno jurídico quer para instituir o direito, quer para estudá-lo, quer para aplicá-lo ou ainda para reproduzi-lo por meio do ensino jurídico. A ideia do direito, sua metodologia e fins estão mesmo condicionados pelos interesses e, portanto, pela visão de mundo daqueles que se propõem à tarefa de lidar com o fenômeno jurídico. (Machado, 2000, p. 35).

Neste mesmo sentido é o magistério de Antonio Carlos Wolkmer quando afirma que nenhuma ciência está isenta de influências ideológicas, principalmente por que enquanto na órbita do Direito toda atividade jurídica consiste ao mesmo tempo em uma prática ideológica:

Parece que criticamente a neutralidade normativa de uma Ciência 'pura' do Direito não resiste mais à sua ideologização. A Ciência do Direito não consegue mais superar a sua própria contradição, pois enquanto Ciência dogmática torna-se também ideologia da ocultação. Esse caráter ideológico da Ciência jurídica se prende à asserção de que está comprometida com uma concepção ilusória de mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social. O Direito é a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e as formas de controle de poder de um determinado grupo social. (Wolkmer, 2003, p. 54).

A ciência do Direito apresenta invariavelmente critérios de objetividade, a norma jurídica ou a lei podem se apresentar com critérios de generalidade; contudo, aliado aos princípios e metodologias que se lhe são próprios não há de se acreditar passivamente na ideia do Direito como carente de valores, neutro ou carente de interesses. Voltemos à Constituição.

Em um primeiro momento procura a Carta de 1988 estabelecer os princípios fundamentais para depois tratar dos direitos e garantias fundamentais; neste título incluídos os direitos individuais, os direitos sociais, além da nacionalidade e dos direitos políticos. A organização do Estado e a organização dos poderes também recebeu especial atenção do legislador constitucional. No sétimo título encontramos a ordem econômica e financeira (artigo 170 ao artigo 192) com os princípios gerais da atividade econômica. No título seguinte a ordem social (artigo 193 ao artigo 232) é o objeto de apreciação e previsão a tratar dos direitos enquanto em sociedade.

O texto constitucional em diversos pontos deixa patente e clara a opção política de nossa sociedade pela forma econômica capitalista de Estado, porque apoiada inteiramente na titularidade privada dos meios de produção a partir da premissa da livre iniciativa e na propriedade privada como direito fundamental. Reflete, portanto, o pensamento político-ideológico dominante, quando da feição da Constituição em Assembleia Constituinte, na medida em que apresenta todas as características



nítidas do modo de produção capitalista; aliada em seguida à preocupação pela ordem social e por meios de garantia e amenização das formas de vida desiguais em sociedade, prevendo para tanto meios de igualização e segurança pela educação, pela saúde, previdência e assistência social; pela cultura, ciência e meio ambiente.

A ideologia, como coloca István Mészáros, ao discutir a ciência como legitimadora de interesses ideológicos, são os valores mais caros a uma pessoa ou a uma sociedade como uma manifestação de poder. Isto porque por meio da autoridade da ciência os compromissos de valor de maneira mais eficaz são apresentados com pretensão de neutralidade e incontestável objetividade. Assim em nome da ciência são adotadas certas medidas e mesmos cursos de ação ou de desenvolvimento cujos caminhos tendem a ir ao encontro das concepções daquele que a produz. A ciência poderia assim assumir funções diversificadas e estudar inúmeros objetos, com uma justificativa de neutralidade, mas que por si só não seria suficiente a se desviar de suas construções intelectuais derivadas em inúmeras vezes de sua posição ideológica. Ademais, o mito de uma neutralidade metodológica isenta de caracteres axiológicos nos isentaria de questionamento quanto aos valores diretivos do objeto analisado. Segundo o autor:

Afirmações e procedimentos deste tipo são, é claro, extremamente problemáticos, porque presumem, de modo circular, que seu entusiasmo pelas virtudes da ‘neutralidade metodológica’ produziria inevitavelmente soluções ‘axiologicamente neutras’ em relação a assuntos controversos, sem inicialmente examinar a importantíssima questão da possibilidade da neutralidade sistemática no plano da própria metodologia. Considera-se que a validade do procedimento recomendado seja indiscutível e evidente por si mesma, por conta de seu caráter puramente metodológico. [...] É aí que podemos ver mais claramente a orientação implícita em todo o procedimento. Longe de oferecer um espaço adequado para a investigação crítica, a adoção geral do quadro metodológico ‘comum’ estipulado consegue apenas transformar o ‘discurso racional’ na prática dúbia da produção de uma metodologia pela metodologia [...]. (Mészáros, 2007, p. 302-303).

Se na concepção tradicional uma Constituição deveria expressar junto aos valores mais caros de sua sociedade os direitos fundamentais e a estrutura de organização do Estado com a divisão de competência entre os poderes, modernamente a lei fundamental brasileira flerta em sua construção com elementos econômicos. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 representa e denota – pela construção de seus artigos e por um título separadamente dedicado a tratar desta matéria – a opção ideológica de escolha por um determinado sistema econômico, revelando nítidas identificações de uma constituição econômica. Para Fábio Nusdeo um sistema econômico seria um conjunto particular e orgânico de instituições que a sociedade emprega para enfrentar ou equacionar seus desafios econômicos, de forma a permitir “[...] a qualquer grupo humano administrar seus recursos escassos com um mínimo de proficiência, evitando o quanto possível o seu desperdício ou malbaratamento” (Nusdeo, 2001, p. 97). Ademais a escolha do legislador constituinte por representar os anseios da sociedade para a formação de uma sociedade jurídica capitalista não elimina outros acréscimos compatíveis com referido sistema econômico, pois...



“[...] os sistemas distinguem-se uns dos outros pela afirmação de determinadas forças produtivas e determinadas formas de organização material da produção, a base econômica (estrutura econômica ou infra-estrutura) no seio da qual se desenvolvem determinadas relações sociais de produção e a partir da qual se erguem e instalam determinadas estruturas políticas.” (NUNES, 1994. p. 07).

Para muitos autores o fato da constitucionalização de preceitos e princípios econômicos garantidores da preservação do sistema capitalista a partir do lucro, da livre iniciativa e dos meios de produção privados refletem a ordem econômica constitucional brasileira, isto é, a previsão de normas de conteúdo econômico inseridas no texto constitucional (Bercovici, 2005). Há de se destacar conquanto que a escolha pela previsão do sistema econômico-capitalista a refletir a ideologia dominante da sociedade brasileira nem por isso exclui a existência de outras características valorativas em consonância com o sistema vigente. É de se ressaltar que juntamente à assertiva econômica insculpida na carta constitucional há a relevante preocupação pela questão social.

As ideologias e os valores quando tomados como atributos do Estado e por este considerado se transformam, invariavelmente, em opções políticas. Tanto é assim que a ordem econômico-capitalista brasileira pressupõe uma ordem social de direitos, além de um extensivo rol de direitos *sui generis*, os direitos fundamentais.

A opção política de nosso Estado fixada formalmente na Constituição é a de manutenção de uma sociedade centrada nos valores individuais do liberalismo com vivência simultânea e condicionante dos valores sociais, contidos nos objetivos e fins do próprio Estado. Estes identificados com elementos híbridos, mas tendentes, em nossa conjuntura, a uma maior aproximação da ideia do bem-estar social em harmonia com o individual cujo mote central é o de proporcionar a redução das desigualdades sociais por meio dos princípios e normas de caráter político, jurídico e econômico.

Tal assertiva se mostra verdadeira quando constatamos a existência do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a previsão do assentamento do sistema econômico em bases fundamentais do trabalho humano, tendo por finalidade precípua assegurar a todos uma existência digna a partir de uma vida em conformidade com os ditames da justiça social. Assim embora a autoridade do sistema capitalista resida como fator, em tese, incontestável plasmado no texto constitucional, resta evidente sua existência condicionada na mesma medida da livre iniciativa – como um direito, princípio e fundamento – à busca constante pela redução das desigualdades sociais e regionais. Deduz-se, outrossim, somente ser garantida e protegida a propriedade como um direito fundamental se esta inexoravelmente atender às suas funções sociais. O trabalho e os meios legitimados de sobrevivência são condicionados aos valores sociais reinantes, destes não podendo se afastar.

Não obstante esta identificação do valor econômico encontrável no texto constitucional mais relevante é a constatação dos valores atinentes a um Estado social de direitos. Esta escolha do



legislador constituinte originário pela construção de um documento de cunho eminentemente social reflete uma das principais bases de nosso documento político. O entendimento da caracterização de nossa Constituição atual, erigindo uma ordem econômica centrada nos valores de uma ordem social encontra respaldo e fundamento nas opções políticas realizadas pelo legislador constituinte e firmadas nos princípios fundamentais de existência de nossa realidade sociojurídica: “[...] os princípios fundamentais visam essencialmente a definir e caracterizar a colectividade política e o Estado e a enumerar as principais opções político-constitucionais” (Canotilho e Moreira, 1993, p. 66), tema sobre o qual teceremos comentários nos tópicos seguintes.

Pela sequência então estabelecida neste trabalho efetuaremos o entendimento: (1) do que é; e, (2) para que serve um Estado Social Democrático de Direito; porque embora no texto constitucional a expressão se encontre sem o atributo “social” é incontestável a escolha do constituinte pela caracterização de uma organização de direitos sociais fundamentais assumidas pelo Estado.

Não é, portanto, incompatível a existência de previsões econômicas na Constituição assentadas sob uma sociedade capitalista e uma ordem social de direitos assumidos pelo Estado e pela sociedade. Isto foi o que procurou trazer nossa Constituição de 1988: demonstrar, formal e teoricamente pelo menos, a convivência entre valores tão dissonantes.

Estado Social Democrático de Direito e Estado Democrático Socialista são a mesma coisa? Não, afinal, o Estado social é estruturalmente diferente, embora em alguns pontos se aproxime de um Estado socialista. É inconfundível um com o outro; ainda que possam coexistir em um mesmo lugar e ao mesmo tempo. Do mesmo modo que podem apresentar pontos de convergência sem ao menos coexistir mutuamente em uma mesma sociedade. Por isso, em um primeiro plano, é plenamente possível a existência de um Estado social em uma sociedade capitalista. Entretanto, de modo algum poderá imperar o sistema econômico da prevalência do capital e seus valores (livre iniciativa, propriedade privada, meios de produção privados) em um Estado socialista.

Logicamente, o Estado social representa uma transformação superestrutural pelo qual passou o antigo Estado liberal, mas nem por isso engendra na formação de um Estado proletário, resultado da movimentação efetuada pela ideologia do socialismo marxista (Bonavides, 2009, p. 184). O ínsigne professor baiano coloca em sua obra a constatação de que o Estado social pode se valer de regimes democráticos e com previsão de direitos como também pode muito bem existir em Estados autoritários, ilegítimos ou mesmo em regimes políticos antagônicos entre si. Por isso pode um Estado se apresentar como social e nem por isso deixar de ser nazista, fascista, democrático ou mesmo fora da ordem capitalista como o bolchevismo. Sobre isso nos diz:

À medida, porém, que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa ele a ser, consoante as aspirações de Lorenz von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos,



importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea do Estado social. [...] O equívoco pertinente à distinção entre Estado social e Estado socialista se deve ainda ao fato de haver no seio da burguesia e do proletariado uma orientação política que pretende chegar ao socialismo por via democrática, criando previamente as condições propícias a essa transição política. O Estado social seria, por conseguinte, meio caminho andado, importando, pelo menos da parte da burguesia, o reconhecimento de direitos ao proletariado. (Bonavides, 2009, p. 185).

O Estado social procura conservar sua adesão e forma de existência à ordem capitalista, mesmo que possa apresentar posteriormente sistema de organização política não muito aproximada e parcialmente divergente do liberalismo econômico, nem por isso, cujo programa importe em modificações fundamentais ou mesmo revolucionárias, promovendo o rompimento com os postulados econômicos.

O Estado do liberalismo econômico tinha por premissa a liberdade de atuação dos indivíduos especialmente influenciada pela ascensão da burguesia enquanto classe social-econômica em confronto direto com os direitos e privilégios da nobreza e do clero – a representar o poder político – conclamando por parte do soberano o reconhecimento da liberdade e da separação dos poderes com vistas à sua limitação e meios de proteção e defesa destes direitos; especialmente a propriedade e a liberdade. Com estes direitos era possível exercer o livre comércio e a livre iniciativa, pois os lucros advindos do processo de negociação estavam resguardados contra a fome insana do Estado. O mercado enquanto único regulador da atividade econômica é a clara representação desse modelo de Estado, abstencionista e mero observador das atividades da burguesia. Logo, a burguesia garantida em seus direitos exigidos não mais se preocuparia na interferência do Estado em seu trabalho de acúmulo de capital.

O Estado social é a superação ideológica na realidade do regime do liberalismo, insuficiente e incapaz de continuar regendo plena e sem restrições o direcionamento da vida em sociedade e impondo barreiras de atuação por parte do Estado. Enquanto poucos enriqueciam a grande maioria das pessoas se encontrava em processo de sujeição, beirando em muitos casos a exploração. A grande quantidade de pessoas carentes, em estado de miséria, impossibilitadas de acesso à maioria dos bens que o liberalismo capitalista divulgava acessível a todos e a qualquer um demonstrava uma camada social à margem de qualquer vida digna. A igualdade formal pregada pelo modelo liberal se mostrou incapaz de propiciar iguais acessos às condições básicas materiais de existência. Os grupos de trabalhadores por meio de suas rendas eram incapazes de alcançar os mesmos direitos e bens da classe liberal-burguesa anteriormente emergida das revoluções anteriores.

O Estado liberal propicia acesso a bens somente daqueles com capacidade financeira para adquirir o bem de consumo oferecido no mercado. O Estado social, contrariamente, deve prover àqueles carentes de meios de aquisição próprios e independentes os bens ditos essenciais à vida. Enquanto qualquer direito é facilmente exercitável pelo indivíduo capaz de custear as condições para



seu exercício; no Estado social o direito deve ser possibilitado também àqueles incapazes de obter os meios para seu exercício. Se a educação ou a saúde são direitos os quais a classe burguesa beneficiada pelo liberalismo pode livremente adquirir mediante o dispêndio econômico a partir da oferta e da procura; na consideração de uma organização cujo objetivo é reduzir as desigualdades sociais e propiciar uma distribuição mais equitativa das conquistas humanas históricas, o Estado deve conceder àqueles menos favorecidos economicamente a fruição dos mesmos direitos daqueles.

O Estado social, expõe o professor Paulo Bonavides, é aquele que se encontra contido juridicamente no constitucionalismo democrático. Este tem a tarefa de conceder às massas populares a emancipação política através do sufrágio universal. Por esse motivo a Constituição alemã de Bonn é a que historicamente melhor contém e representa o Estado social em sua verdadeira natureza por meio da teoria tridimensional do Estado: o Estado-ideia, o Estado-jurídico, e o Estado-social. Representa assim de modo mais nítido o fenômeno social e político das massas populares na luta pela efetivação de seus direitos perante a ordem liberal. Ademais, conceber um Estado social significa entendê-lo como protetor, garantidor das condições mínimas em consonância com as conquistas efetuadas mesmo que ainda inacessíveis à grande parte dos pessoas para torná-las possíveis.

Mesmo tendo em vista a complexidade das relações humanas, jurídicas ou econômicas da atualidade não é possível se conceber um estado totalmente abstencionista, de cunho liberal, regulado exclusivamente pelas leis de mercado, pela oferta e procura e pela livre iniciativa. Imperiosa se mostrava a estruturação de um Estado social comprometido com a participação nos processos de concessão de direitos e bens imprescindíveis à vida em seu contexto presente. O Estado social originariamente deveria, portanto, ser um Estado eminentemente “[...] intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas existenciais mínimas” (Bonavides, 2009, p. 200). O Estado social então é uma necessidade de nosso mundo e de nossa conjuntura humana nos tempos vigentes, mesmo em pleno século XXI e independente de qual o sistema econômico, regime político ou mesmo valores ideológicos dominantes ou adotados.

O Estado Social Democrático de Direito é por assim dizer aquele estruturado em um regime político-democrático cuja organização tem por base o primado da legalidade. O Brasil trouxe, em sua Constituição da República Federativa, claros e inexcusáveis contornos de um Estado social onde através da participação do povo em processos decisórios por meio da democracia se exercem direitos e deveres perante a superioridade da lei, sendo a Constituição a lei superior hierarquicamente e vinculante a todo ordenamento jurídico. Estas leis e mesmo o texto constitucional ao serem interpretados e aplicados devem ter em mente os objetivos, princípios e fundamentos institucionais de nossa organização social. O Estado é o prestador de bens e condições à existência da vida de todos



direta ou indiretamente, especialmente quanto às necessidades daqueles que a demanda social reconhecer como necessitados, carentes de uma prestação ou de uma intervenção estatal e dos poderes públicos a lhes proporcionar condições mínimas de igualdade e contribuindo ao alcance da justiça social.

Poderíamos dizer ser o Estado democrático e social de direito fundamento do regime de governo adotado pelo Estado brasileiro (Nery Júnior e Nery, 2006, p. 117). O Estado Democrático de Direito adotado como modelo de representação no Brasil, portanto, é dito como social por buscar através do sistema jurídico atender aos reclames da justiça social, especialmente pelos instrumentos e meios previstos na própria Constituição.

3 OS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os fundamentos da República Federativa do Brasil são as fundações sobre as quais se assenta nossa sociedade republicana, federativa e democrática brasileira enquanto um Estado Democrático de Direito. Estão previstos nos cinco incisos do primeiro artigo da Constituição. São eles: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Se ausentes ou não garantidos qualquer daqueles fundamentos nossa República Federativa não se caracterizará como Estado Democrático de Direito. Portanto, os fundamentos deste são fundamentos daquela. Conseqüentemente, os fundamentos do Estado democrático-jurídico têm sua existência, razão de ser e legitimidade assentados naqueles fundamentos, ou seja, naqueles elementos primordiais (Silva, 2007, p. 35). Todos os cinco incisos com cada um dos fundamentos são, igualmente, essenciais para a existência do Estado brasileiro. Não seria possível entender a realidade internacional sem observância da soberania de nosso país; do mesmo modo o Estado Democrático de Direito sem compreensão da cidadania e dos processos democráticos de participação política previstos no pluralismo político. Assim para entendermos o direito à alimentação como direito social precisamos estudar alguns fundamentos previstos na Constituição: os objetivos e fins do Estado brasileiro.

Para nosso estudo do direito social à alimentação e os meios de justiciabilidade, entretanto, não necessitaremos especificar todas as espécies destes fundamentos. Isto ocasionaria um alongamento desnecessário do trabalho e não contribuiria para a formação do caminho pelo qual trilharemos o alcance de nosso objetivo. Precisamos antes de adentrarmos à temática específica do papel dos direitos sociais, tecer breves comentários a elucidar o papel da União, dos Estados e dos Municípios enquanto personalidades manifestas da federação e sua competência e responsabilidade para garantir a dignidade humana e os valores sociais do trabalho; estes sim fundamentos extremamente relevantes para a configuração do direito à alimentação e sua tutela jurisdicional efetiva.



O Brasil é formado a partir de um Estado federado centrado no princípio da indissolubilidade. Nosso país enquanto uma república como forma de governo elege a federação como forma de Estado. A Constituição Federal de 1988, expressa em seu primeiro artigo as bases da organização política a partir da definição constitucional derivada da escolha originada do poder constituinte em uma federação. A federação tem por objetivo alcançar a eficácia do exercício do poder no plano interno do Estado (Rocha, 1997, p. 171). Como sistema de governo o presidencialismo serve a representar o Poder Executivo, restando ainda como poderes da União o Legislativo e o Judiciário, todos independentes e harmônicos segundo a teoria da separação dos poderes ou funções do Estado.

Os componentes de nosso estado federal como instituições típicas: Estados e Municípios além da União, como entidade representativa deste pacto federativo, encontram a previsão constitucional de repartição de suas competências resultante da divisão político-administrativa no segundo título da lei fundamental: a tratar da organização do Estado. As entidades federativas: União, Estados (mais o Distrito Federal) e os Municípios encontram no Título III sobre a “Organização do Estado” a repartição de competências e atribuições para o exercício e desenvolvimento de suas funções. Cada entidade possui sua própria autonomia, diferentemente de soberania atributo específico do Estado Federado Brasileiro. A estruturação do Estado Federal brasileiro responde assim a uma escala vertical de atribuições jurídico-políticas da União, passando pelos Estados e o Distrito Federal e alcançando os Municípios.

Fundamento constitucional da Carta de 1988, assim reconhecido e declarado como princípio fundamental constante do terceiro inciso do artigo primeiro, a dignidade humana mais do que um fundamento de existência da organização sobre o qual se assenta os poderes e a sociedade, é um atributo de manutenção do elemento essencial da vida – este sim matriz de tudo o que existe e para o que existe – referente ao respeito e à dignidade. Não basta ao Estado conjugar esforços para a manutenção e proteção da vida, falta-lhe o atributo da dignidade para conformar o mínimo essencial a tudo. É assim, a dignidade, a adjetivação que vai completar o substantivo vida possibilitando-lhe diversos outros acréscimos jurídicos ou sociais, mas sem o qual nada poderia existir se reduzidos a quem do elemento imprescindível de vida digna.

O sentido que hoje empregamos à dignidade humana não nasce com a positivação jurídico-normativa ou sua previsão constitucional. Remonta a períodos históricos anteriores. Sem dúvida, a questão da vida humana digna consiste em uma criação identificável a partir de uma trajetória longínqua, desde o pensamento antigo e medieval, em trânsito até a modernidade e se revelando muito forte e presente nos dias atuais. Ao nos referirmos a modernidade, necessário constar, que a empregamos de forma a representar o momento social e jurídico do presente. Preferimos a utilização do termo genérico “modernidade” sem a pretensão de estabelecer diferenciações teóricas quanto àquilo que constatamos na atualidade ser o tempo da pós-modernidade, modernidade líquida ou mesmo



qualquer outra adjetivação diversa. No entender de Moraes Godoy não há um direito pós-moderno, mas tão somente reflexões jusfilosóficas pós-modernas, incapazes de propor novos modelos ou teorias alternativas a questionar os paradigmas do Direito moderno (Godoy, 2005; Anderson, 1999; Kumar, 2006; Bauman, 1998; Santos, 1999).

A dignidade humana, como pensada por Gregório Peces-Barba Martínez, desde os tempos de seu surgimento e posterior reconhecimento, a dignidade humana, apresenta-se hoje como um referencial do pensamento moral, jurídico e político; alcançando no âmbito do direito o papel de valor ou princípio; critério fundante e fundamental dos demais valores e princípios jurídicos (Peces-Barba Martínez, 2003, p. 66). Assim, desde pensadores de eras remotas tomando o homem como centro do mundo, um ser perfeito criado à semelhança do criador; até às concepções de respeito por todo ser vivo que habita sobre a Terra em bases teológicas; alcançando-se os discursos e pensamentos filosóficos socráticos e platônicos.

Nesse trajeto passando pela Idade Média e culminando no renascentismo humanista com o predomínio da razão e as grandes descobertas científicas dos séculos seguintes o homem, à medida de avanço do tempo, vai apresentar conotações diversificadas de elementos integrais, os quais devem ser respeitados por materializar a base de sua essência: uma alma na conformação de um corpo humano, detentor de direitos e que deve possuir condições de exercício de sua vida em plenitude.

Em linhas gerais, historicamente considerando, porém, a dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos têm sido resultados dos processos de dor física e do sofrimento moral (Comparato, 2007, p. 38). Por este motivo a dignidade não surge como um direito prévio nascido das inflexões lógico-rationais de necessidade de sua proteção. Infelizmente nos tempos transatos foi somente depois de realizados diversos atos, ações e omissões que mais à frente analisados, possibilitaram a conclusão da periculosidade de tais medidas, ilimitadas e atentatórias contra qualquer direito humano, inclusive a própria vida se descobriu a necessidade de proteção à vida à dignidade. Tais acontecimentos se não ocasionavam a morte do sujeito lhes determinavam sofrimentos e privações; cuja execução desnaturava qualquer condição de humanidade daquele ser.

Atualmente a essência, o coração das modernas doutrinas de direitos fundamentais – nos limites do estado constitucional ou mesmo dos direitos humanos nas discussões em nível internacional – estão assentados no conceito de dignidade da pessoa humana, onde respeitar este direito e princípio significa tutelar a dignidade todo ser humano (Cassese, 2008, p. 54). Por isso junto aos sistemas de direito e às previsões de liberdades e garantias há a expressa conexão à vida como um direito e a dignidade como um atributo inseparável deste sob o risco de retorno à escravidão, tanto a do corpo físico como a da consciência.

A partir da concepção kantiana de dignidade em “Metafísica dos Costumes” e com base no entendimento do Conselho de Estado francês, o ilustre professor italiano de direito internacional.



Antonio Cassese, concebe os limites de uma vida digna a partir de quando nenhum de nós, como obrigação, devemos tratar outro ser humano como um meio e somente como tal. Isto porque o outro deve constituir um fim em si mesmo. Desse modo o ser que não nós mesmos, todos os outros humanos não podem ser utilizados como instrumento para o nosso fim como ocorre muitas vezes em atos de tortura, em bombardeios a civis, nos instrumentos de morticínio terroristas ou qualquer outra ação que comporte diminuição da humanidade da vítima.

Foi com a Constituição de 1988 que a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada princípio elemental e fundamento da República e do Estado Democrático centrado no direito, na legalidade e no respeito aos direitos fundamentais que servem a completar a construção do arcabouço garantista de respeito e proteção à vida com dignidade. A primeira referência ao tema da dignidade da pessoa humana provém da Constituição Brasileira de 1934 onde a artigo 115 prescrevia a necessidade de a ordem econômica ser organizada e buscar possibilitar a todos os brasileiros uma existência digna, a partir dos princípios da justiça e tendo em vista as necessidades da vida nacional (Martins, 2003, p. 47).

O Estado Constitucional (*Verfassungsstaat*) é o elemento de conexão entre a proposta de um Estado Democrático e de um Estado de Direito. Neste modelo escolhido pelo legislador constituinte a dignidade humana se caracteriza como premissa antropológico-cultural; é, portanto, a biografia desenvolvida e em permanente desenvolvimento da relação entre cidadãos e Estado (Nery Júnior, 2010, p. 36-37). Dignidade humana como atributo qualificador do direito à vida é assim elemento indissociável de um Estado Constitucional e Democrático de Direito erigido sob a perspectiva de proteção e efetivação de direitos fundamentais e a previsão de garantias processuais para esse intento.

A dignidade da pessoa humana, portanto, apresenta-se constitucionalmente como valor axiológico fonte do sistema jurídico, tendo ordem superior a todos e demais valores; revelando-se ainda como princípio constitucional expreso (Andrade, 2007, p. 161). Insta ainda referenciar que a dignidade da pessoa humana chega às vias de se apresentar como um supraprincípio segundo o qual o operador jurídico deve se pautar na sua atuação social, a partir do texto constitucional (Nunes, 2002, p. 50). Esse valor fonte representa o fundamento da República brasileira e do Estado Democrático de Direito, unidade axiológico-normativa do sistema constitucional, em torno do qual devem gravitar as demais normas do ordenamento jurídico, as interpretações normativas, as ações dos indivíduos e especialmente do Estado, de seus poderes e representantes. Não obstante, é o valor da vida que subjaz à centralidade da dignidade humana que determina a conformação do jurídico à identificação da realidade cotidiana, às questões confrontadoras deste ato de existir. Nesse sentido:

“Torna-se vergonhoso um país como o Brasil afirmar ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos principais da sociedade e da organização do estado enquanto ainda impera a existência de muitos cidadãos alheios a um mínimo existencial que possa lhes proporcionar uma vida razoável. Ainda mais vexatória é a constatação – não somente a partir de dados estatísticos, mas na realidade e no dia-a-dia de nossas cidades e ruas, dos subúrbios e das



periferias, no meio rural e semiárido, nos grandes capitais como no interior – a existência de inúmeras famílias sem qualquer alimento na geladeira ou na dispensa e talvez o pior, sem condições de consegui-lo tendo em primado a sua exterioridade. (Vieira, 2011, p. 122).

A Constituição é a norma primordial sob a qual todas as demais regras do ordenamento jurídico devem obedecer e prestar reverência de aplicação. Sendo os princípios conteúdos fundantes e valores direcionativos da vida em sociedade, logo, a dignidade da pessoa humana é conteúdo imprescindível de permanência. Isto significa dizer que toda ação do Estado ou de seus poderes e toda relação social entre sujeitos deve se realizar de forma a dar plena efetividade a este preceito e se eximir de toda e qualquer medida que possa infringir este princípio de vida e de liberdade.

O trabalho apresenta uma forma de dedicação da atividade humana voltada à satisfação de seus ideais e tem natureza de atributo de satisfação pessoal e complementação para a caracterização de uma vida digna. Se o trabalho em tempos de escravidão era uma forma de subsistência, de meios de aquisição dos gêneros necessários à sobrevivência, em um sentido moderno é mais do que condição de vida. É, sem dúvida, um atributo qualificativo da vida, especialmente quando em um grupo social.

Consiste, igualmente, em um valor moral não somente aceito, se não também reconhecido e valorado por toda sociedade nos tempos atuais. Simplificadamente, entre inúmeras questões quanto à sua essencialidade, o trabalho apresentaria uma dupla função: a primeira como uma forma de revelar e alcançar o ideal da dignidade humana, contribuindo à inserção e à justiça sociais; e em segundo, consubstanciar-se-ia em elemento econômico indispensável (Borcony, 2003, p. 71). O trabalho se não entendido como direito fundamental e célula do organismo total que constitui a vida com dignidade careceria de pretensões identificadoras econômicas ou monetárias.

Nesse sentido o trabalho representa não somente fundamento da República brasileira havendo ainda na Constituição seu reconhecimento como fundamento da ordem econômica. Constitui a base de nossa organização estatal capitalista e apresenta ramificações indiscerníveis com a ordem social. Esta ordem reconhece o trabalho como instrumento honesto e axiologicamente referenciado como matriz de nossa coletividade. Pelo trabalho se adquire as condições de sobrevivência. Pelo trabalho procura a pessoa se dedicar à tarefa de seu grado, aquilo que não somente trará recompensas financeiras e materiais senão também satisfação e felicidade no ato de viver.

A ordem social constitucional brasileira se assenta sobre o trabalho. É base da existência em sociedade em meio a direitos e deveres. Possui atributo cunhável em tom monetário, pela retribuição ou pagamento recebido pelo seu exercício, porém não é a única face identificável. O trabalho é superlativado a partir da Carta de 1988 como questão fundamental da sociedade organizada. Mais do que direito, portanto, o trabalho representa a primazia da ordem social moderna.



4 ANÁLISE CRÍTICA DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 procurou dar especial atenção aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, prescrevendo no terceiro artigo as finalidades a ser alcançadas. Constituem os quatro incisos em verdadeiros *vetores de interpretação* vinculando todos os poderes do Estado e colocando-os como metas alcançáveis a partir do exercício das atividades vinculadas ao poder político (Moraes, 1997, p. 76). São objetivos fundamentais de nossa organização: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; além de, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Estado como ente abstrato, pressupõe uma conotação social democrática de participação ativa na vida dos indivíduos. Para Antônio Carlos Wolkmer uma nova concepção de Estado que se propusesse a construí-la de modo crítico deveria tomar em consideração que os modelos científicos de racionalidade (paradigmas atuais) dos saberes são insuficientes para uma concepção alternativa de Estado que verdadeiramente instrumentalize e garanta uma real democracia participativa, provocando mudanças mentais e transformações nas relações convencionais com a sociedade. Assim, mais do que um ente apaziguador de conflitos ou um administrador do interesse geral uma nova concepção crítica de Estado privilegiaria um espaço de articulação dialético com toda sociedade, ou seja, com aptidão para expressar o verdadeiro objetivo das maiorias. Portanto, um Estado transformado e redefinido pela atuação da sociedade civil e não somente construído exteriormente a partir dos modelos de Estados alheios encaixados como uma teoria geral (Wolkmer, 1990, p. 58).

Não se concebe mais uma entidade eminentemente abstencionista. Do mesmo modo é insubsistente a atuação ou interferência do Estado em todos os negócios e relações da vida do indivíduo e da sociedade ou mesmo a todo o momento. Deve ele atuar nas questões mais sensíveis e de modo eficiente, pois os objetivos não são ideais a serem alcançados em eventos futuros. Nem mesmo em metas de alcance longo. Os objetivos devem ser encarados como uma possibilidade plenamente atingível, que deve ser tornada real no presente e sua concretização deve ser mantida no tempo, sob as mesmas atuações e intervenções, se necessárias, à manutenção do efeito real destes efeitos.

Muito lúcida é a colocação de José Afonso da Silva quando de modo brilhante identifica que os objetivos fundamentais não são objetivos de governo e sim objetivos de Estado (Silva, 2007, p. 46). São compromissos do Estado brasileiro enquanto uma República Federativa. Indistintamente cada governo – especialmente influenciados por questões partidárias – tem suas metas e objetivos próprios para um determinado período de tempo, normalmente coincidente com o mandato do representante político eleito. Todavia, estas ações praticadas pelos poderes públicos almejando a consecução de seus



objetivos (promessas eleitorais) devem estar em consonância e com finalidades semelhantes às questões postas nos objetivos fundamentais do terceiro artigo da Constituição.

Há que ser considerados todos os objetivos como importantes vetores de conformação das ações do Estado por meio de seus representantes e através de seus poderes. Cada um guarda especial relação com os demais conteúdos relevantes expostos nos princípios e normas de direitos de nosso ordenamento jurídico. Procuraremos fazer menção àqueles que consideramos essenciais na construção de uma sociedade menos injusta e desigual e com isso mais afim aos pressupostos dos direitos sociais e do Estado social.

Como objetivo fundamental do Estado brasileiro encontramos a especificação teleológica de construção de uma sociedade livre, pressupondo para tanto a liberdade como um direito individual e como um atributo do corpo social. A previsão de construção de uma sociedade solidária, fraterna e responsável com seu bem-estar, mas também preocupada com o bem-estar do próximo pressupondo desta previsão os atributos religiosos e filosóficos da solidariedade. Além, é claro, da especificação de dever de alcance a uma sociedade justa. Deste objetivo podemos entender duas questões essenciais: uma sociedade em que o equilíbrio seja proporcionado pela justiça enquanto poder, por meio do judiciário no cumprimento de sua função institucional; e, a atenção permanente para que pelas ações do Estado seja possível reduzir as imensas desigualdades reconhecíveis em nossa comunidade política.

Frise-se que a reponsabilidade do Estado pela construção de uma sociedade com os adjetivos da liberdade, da justiça e da solidariedade não se consome ou se extingue apenas na busca por sua realização a partir das ações dos agentes e autoridades estatais ou por meio das políticas públicas econômicas e sociais implementadas por cada governo. Envolve ainda sobremaneira obrigação ativa de manutenção às conquistas e resultados já efetuados que propiciem uma maior aproximação da realidade ao encontro destes objetivos.

Esta construção não se faz em um momento específico ou a partir de atos executáveis facilmente. Demanda antes observância ininterrupta para que a partir de cada forma de execução advinda dos poderes do Estado possam ser identificáveis junto aos objetivos específicos de cada particularidade de ação política a obediência de respeito e participação para realização destes objetivos gerais fundamentais.

A ordem social é aqui analisada sob um corte estritamente jurídico embasado na Constituição Federal de 1988. Serve de alerta a referência de que esta nossa escolha é uma entre muitas opções referenciais metodológicas possíveis. Como exemplo, citamos a concepção filosófica adstrita à teoria do contrato social quando exprime ser: “a ordem social, porém, é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. Tal direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto, em convenções” (Rousseau, 1999, p, 53-54).



Assim, prevista como título constitucional imediatamente após a ordem econômica, a ordem social assenta sua base sobre o primado do trabalho, ou seja, a prevalência, a primazia, a prioridade do trabalho. Este como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme especificamos, tem inestimável valor como forma de sobrevivência, exercício da liberdade, prática da autonomia da vontade e condição imprescindível para a compleição da dignidade humana se apresenta edificada ainda como valor social imperante. O trabalho representa inúmeras agregações de outros direitos e tem seu valor incalculável enquanto possibilidade a ser utilizada por qualquer pessoa. Pelo trabalho a satisfação pessoal e moral encontram o ponto de realização íntima, das expectativas e sonhos de cada um. Pelo trabalho o ser humano consegue as condições financeiro-econômicas para supressão de suas necessidades materiais.

Quando as pessoas são impedidas de trabalhar, por qualquer motivo, ou quando os frutos do trabalho são ínfimos, insuficientes para a promoção das condições mínimas para uma vida digna, a pobreza se apresenta como um achaque à ordem social, que pressupõe a justiça social como seu objetivo estruturante. Realizar a justiça social é compreender que os objetivos fundamentais de nosso Estado devem se concentrar em esforços contínuos e de máxima potencialidade para: primeiro, a erradicação da pobreza; e depois e ao mesmo tempo, a redução das desigualdades reinantes na órbita social, em razão do grande abismo separando os brasileiros mais ricos daqueles mais pobres. Ora, todos estes são sujeitos de direitos, cidadãos, integrantes da ordem social e beneficiários da ordem econômica e por isso todos são responsáveis direitos pela contribuição à diminuição das desigualdades existentes, especialmente aquelas resultantes da carência de direitos fundamentais gerais.

Qual a origem da desigualdade entre os homens e se é autorizada pela lei natural? A essa questão proposta pela Academia de Dijon, Rousseau (2002) conceberá duas formas de desigualdades na espécie humana: a primeira a natural ou física estabelecida pela natureza consistente nas diferenças de idades, saúde, força do corpo, qualidades do espírito ou da alma; a segunda, a desigualdade moral ou política originada de uma espécie de convenção e é estabelecida (pelo menos autorizada) pelo consentimento dos homens (privilégios de uns em detrimento dos outros). Conclui o filósofo que a desigualdade, sendo quase nula no estado de natureza extrai sua força e seu crescimento no desenvolvimento de nossas faculdades e dos progressos do espírito humano; e, se torna estável e legítima pelo estabelecimento da propriedade e das leis. Logo, a desigualdade moral seria resultado da convenção social entre os homens, devidamente autorizada pelo direito positivo, porquanto, praticada pelo magistrado e pela Justiça.

Dentre essas desigualdades concebidas desde Rousseau, o Estado brasileiro se vê especialmente obrigado a reduzir, sob o pálio da Constituição, art. 3º, III, como objetivo fundamental, as desigualdades sociais e regionais, como um reflexo da relevância do impacto causado à sociedade pela estrita conexão entre a ordem econômica e a ordem social. Mas afinal, a que tipo de desigualdade



se refere o constituinte? Em nosso entender o sentido empregado nesta construção normativa é a de reduzir as desigualdades sociais tomadas no contexto de todo o país e as regionais disparidades entre as regiões geográficas nacionais que atentem ou atribuam inefetividade a direito fundamental individual ou social. São todas aquelas desigualdades que desqualificam o atributo de uma vida com dignidade, negando-se a uma pessoa ou a várias pessoas seus direitos fundamentais.

Por essa razão o constituinte brasileiro inscreveu no título da ordem social a especificação, em capítulos sucessivos, de direitos fundamentais sociais a serem prestados pelo Estado para atendimento dos objetivos fundamentais de nossa organização político-social. São eles: a seguridade social por meio da previdência, a saúde, a assistência social, a educação, a cultura, o lazer e o desporto, à comunicação social, o meio ambiente, entre outros.

As prestações identificadas como direitos sociais a serem oferecidos pelo Estado são ações e políticas públicas que visam essencialmente a reduzir as desigualdades. Por meio da educação se busca possibilitar o acesso ao estudo, ao conhecimento e ao desenvolvimento intelectual proporcionando uma menor desigualdade entre os vários entes de nosso corpo social. Por meio da saúde prestada pelo Estado como um dever através do Sistema Único de Saúde procura possibilitar acesso pleno e irrestrito aos meios de prevenção, tratamento e cura de doenças e outros riscos à vida. Ao trabalhador não mais em condições de exercício laboral se possibilita a previdência a ser prestada pelo Estado, se atendidos determinados requisitos. Àquela pessoa ou grupo familiar com impossibilidade de exercício de atividade laboral de subsistência e cujos rendimentos sejam abaixo de um limite previsto em legislação ordinária tem o direito de recebimento de um benefício através de uma prestação econômica concedida pelo Estado para sua manutenção.

5 CONCLUSÃO

Lê-se no art. 193 da Constituição Federal, assim como já o fora frisado alhures, que “a ordem social tem como base o primado do trabalho”, uma afirmação apelativa aos sentidos cuja dedução racional se reproduz sem dificuldade como operação lógica, afinal, o trabalho é o que constrói, o que transforma a natureza, materializando a volição humana, mas a verdade é que para a assertiva constitucional ser efetiva o trabalho não pode ser qualquer trabalho. A plenitude da dignidade do indivíduo depende tanto do trabalho, quanto o trabalho precisa ser ele mesmo digno, sob pena de retrocesso, como ocorre repetidamente no decorrer da história como resultado do preenchimento não criticamente refletido da vontade, que de forma mecanicista, ultrapassadamente Moderna, busca ampliar as taxas de emprego sob o pesado custo social de reduções de benefícios trabalhistas, precarizando o trabalho, desestimulando o consumo e afetando a economia, que conquanto macroeconomicamente possa crescer, tende daí adiante a ver ampliada a desigualdade social.



Assim, no que tange à obrigação constitucional de atender aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, aqui tratando especificamente da ordem social, parece pouco importar a matiz política do presidente ou da maioria do legislativo, cujas atuações, devem então obedecer à moldura constitucional, que, como desenvolvido no decorrer deste trabalho, convergem para a existência de uma atuação minimamente necessária a garantir a dignidade aos cidadãos brasileiros, como o resultado da conjugação da norma constitucional à teoria dos direitos humanos.

A relatividade é inegavelmente uma característica dos direitos humanos, eles precisam ser conjugados entre si, fato exponencialmente verdadeiro quando considerada a constante mutação ampliativa do rol desses direitos. Todavia, muito embora a possibilidade de relativização dos direitos humanos seja reconhecida, o que se argumenta é que até mesmo a sua limitação ponderada deve conter em si um limite ético/normativo tal que a ordem econômica seja necessariamente, sempre, encarada como um meio cujo objetivo precípua é a existência digna conforme os ditames da justiça social, como interpretação irreduzível da óbvia, mas constantemente solapada, dicção do art. 170, da CF, a definir os princípios gerais da ordem econômica nacional.

O trabalho se encontra então num descampado, na encruzilhada da ordem econômica com a ordem social, determinando que da conjugação do art. 170 ao 193, da Constituição Federal, resulte um comando de valorização do trabalho, pois ao integrar tanto o meio e o objetivo das opções políticas da Carta, busca o constituinte demonstrar que o trabalho em si considerado possui um poder de síntese capaz de materializar a ponte jusfilosófica que uniu duas correntes de pensamento então historicamente antagônicas, simbolizadas por um conflito entre poder econômico e direitos sociais, e que integram a Constituição, tanto em norma, quanto em espírito.

Sobre o trabalho é, portanto, depositado uma enorme carga valorativa, de tal sorte que o tratamento dispensado pelo Estado à proteção e contínua valorização do trabalho reflete diretamente na evolução da dinâmica socioeconômica. Em outras palavras, a sociedade tende a refletir aquilo que ela pensa e faz do trabalho. Essa relação de afetação entre interagir e compreender um objeto, de forma que pensamento e ação sejam constantemente refratados entre si, encontra justa guarida no escólio de Giddens, para quem “há um sentido fundamental no qual a reflexividade é uma característica definidora de toda ação humana. Todos os seres humanos rotineiramente ‘se mantêm em contato’ com as bases do que fazem como parte integrante do fazer”, (GIDDENS, 1991, p. 38).

A partir de uma moldura iluminada, que se propõe a um maior controle sobre o que e como é produzido o futuro, talvez importa menos prever os contornos do futuro que reconhecer que qualquer desenho filosófico/institucional que venha a assumir depende de como o trabalho é exercido hoje. Não importa como será exatamente o futuro, se o mundo possuirá uma instituição supranacional; se haverá uma renda básica universal; se máquinas inteligentes assumirão as tarefas rotineiras e indesejadas; ou



se esse futuro será tão distópico quanto os futuros de H. G. Wells e Huxley, ele será construído com o trabalho.



REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- ANDRADE, Vander Ferreira de. *A dignidade da pessoa humana: valor-fonte da ordem jurídica*. São Paulo: Cautela, 2007.
- ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Nova Cultural, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOCORNÝ, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARVALHO JUNIOR, Clovis de. *As origens do Estado*. 2001. 911 f. Tese (Livre-Docência em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 1988.
- CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. Bari: Laterza, 2008.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ENGELS, Friedrich. *As origens da família, da propriedade privada e do Estado*. 15. ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Direito constitucional, teoria da constituição, as constituições do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- FREITAS, Herculano de. *Direito constitucional*. São Paulo: sem editora, 1923.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *O Pós-modernismo jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.
- JELLINEK, Georg. *Teoria general del Estado*. Buenos Aires: Editorial Albatroz, 1954.



- KELSEN, Hans. *Teoría comunista del derecho y del Estado*. Buenos Aires: Eméce Editores, 1957
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-modernidade: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. 2. ed. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1986.
- MACHADO, Antonio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2000.
- MACIVER, R. M. *O Estado*. Tradução de Mauro Brandão Lopes e Asdrúbal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1945.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. 16. ed. Tradução de Maria Lucia Cumo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Belo Horizonte: Juruá, 2003.
- MESZAROS, Istvan. *O poder da ideologia*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. tomo I.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- NUNES, José Avelã. *Os sistemas econômicos*. Coimbra: Almedina, 1994.
- NUNES, Luis Antonio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- PECES-BARBA MARTINEZ, Gregório. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à constituição da república dos E. U. do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1937. tomo I.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.



SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

VIEIRA, Andre Luiz Valim. *Políticas Públicas de Dignidade da Pessoa Humana: O combate à miséria, à pobreza e à fome como ação principal do Estado Democrático de Direito*. In: MANIGLIA, Elisabete (Org.). *Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais*. São Paulo: Cultura Acadêmica UNESP, 2011.

VOLTAIRE. *Cândido ou o otimismo*. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.